



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N.º 7.412, DE 2010.

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

**Autor:** Dep. José Otávio Germano e outros

**Relator:** Dep. Pepe Vargas

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado José Otávio Germano. Na proposta do ilustre parlamentar gaúcho, cuida-se de regular a aplicação financeira dos recursos provenientes de depósitos judiciais por parte do Poder Judiciário nos Estados e no Distrito Federal. Pela proposição, a diferença de remuneração entre o rendimento obtido das referidas aplicações financeiras e a remuneração legal que será paga à parte vencedora da demanda judicial terá aplicação exclusiva à constituição de fundos específicos de modernização e reaparelhamento dos poderes judiciários incluindo-se reformas e restaurações de prédio; ao pagamento de advogados que atuem na assistência judiciária de pessoas beneficiadas com a justiça gratuita nas localidades não atendidas pela Defensoria Pública; para investimento em treinamento e especialização de magistrados e servidores dos tribunais. O Projeto determina que os parâmetros de aplicação dos referidos recursos serão regulamentados por decisão do Tribunal Pleno de Cada Estado ou órgão superior especial, onde houver.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A proposição foi apreciada no mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público onde houve aprovação do texto e, além desta Comissão de Finanças e Tributação que analisa mérito e adequação financeira e orçamentária, será ainda apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O Regime de Tramitação prevê apreciação conclusiva pelas Comissões conforme Art. 24 II do RICD.

Nesta Comissão, no prazo regimental foram apresentadas três emendas ao Projeto de Lei, conforme segue:

- Emenda 1 – Autor: Deputado José Guimarães. Propõe que os recursos obtidos conforme determina o Projeto, também contemplem o Ministério Público e a Defensoria Pública de cada Estado em montantes de 10% para cada um, e que a regulamentação dos parâmetros do que determina a Lei seja feita através de Conselho Paritário das Instituições beneficiadas.

- Emenda 2 – Autor: Deputado Vignatti. Propõe que além do judiciário os recursos contemplem a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Procuradoria Geral de cada estado no percentual de 10% para cada um.

- Emenda 3 – Autor: Deputado Vignatti. Propõe que os parâmetros e normas para a aplicação dos recursos estabelecidos pela Lei sejam regulamentados por Conselho Paritário das Instituições pelos montantes dos Rendimentos Líquidos.

É o relatório.

## II – VOTO

### **Quanto à adequação financeira e orçamentária**

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão inicialmente examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. A proposta em exame não provoca alterações quanto às receitas e despesas públicas. Nesse caso, diz a Norma Interna da CFT, em seu art. 9º:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

### **Quanto ao mérito**

É inegável o mérito da presente proposição. Na justificativa do PL em análise é referido o volume de recursos obtidos com a iniciativa por conta da Lei estadual do Rio Grande do Sul, na ordem de 626 milhões de reais desde 2003. Recursos estes que ao invés de engordar os lucros bancários mesmo que de instituições oficiais, retornam para a população na forma de melhor estrutura e conseqüentemente maior agilidade e qualidade na prestação de serviços para a comunidade. É verdadeiro também o argumento que consta da exposição de motivos da presente proposição, que obtidos recursos para necessária modernização física e de recursos humanos para o Judiciário que não de repasses do Executivo que economizando recursos para esta finalidade os pode investir em outras áreas vitais.

São estas iniciativas legislativas que temos obrigação no Congresso Nacional de debater, qualificar e dar agilidade para que se transformem o mais rapidamente possível em benefícios para a população. Assim sendo, corrigir com um diploma legal federal as falhas verificadas pelo STF nas legislações estaduais e estender para todos os Estados e o Distrito Federal os benefícios advindos da proposta, é indiscutivelmente uma ação que nos vai ajudar a na tarefa desta Casa de melhorar a vida dos cidadãos e cidadãs de nosso País.

No debate que empreendemos com o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública em alto nível pelas qualidades de argumentos, percebeu-se que há consenso de que a proposta original possa ser melhorada, especialmente no que diz respeito a contemplar as duas outras instituições além do judiciário. É nesta direção que também vão as emendas apresentadas no âmbito de nossa Comissão pelos ilustres deputados José Guimarães e Vignatti que estabelecem percentuais para cada uma das esferas e propõe que parâmetros e normas da aplicação dos recursos seja feita por Comissão paritária dos beneficiados. Uma das emendas, a de número 2, do deputado Vignatti, inclui também entre as instituições beneficiadas, as Procuradorias Gerais dos Estados e Distrito Federal. No entanto, até pela falta de autonomia orçamentária destas instituições, sem negar sua importância, não nos parece ser o caso do presente projeto de Lei. Além disso, nos parece que também outras instituições financeiras públicas como Banco do Brasil poderiam estar contempladas no espírito do artigo 1º da proposição. Por fim, na redação do artigo 2º inciso I, cabe acrescentar “aquisição”, visto ser em alguns casos mais vantajoso e econômico quando não for necessária grande estrutura, como para a defensoria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

pública, por exemplo, a aquisição de bem para ser adequado as necessidades das instituições.

Pelo exposto, voto pela não-implicação do Projeto de Lei 7412 de 2010 e das emendas 1,2 e 3 apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria. Acolhendo parcialmente as emendas 1 e 3 e rejeitando a emenda 2, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei 7412/2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

**Deputado PEPE VARGAS**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### **Substitutivo ao Projeto de Lei 7412 de 2010**

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral no banco oficial do respectivo Estado, e, não existindo, em Banco Oficial Federal.

Art. 2º Os rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais a que se refere o artigo anterior, resultantes dos ganhos verificados pela aplicação de índices previamente fixados para remuneração de cada depósito judicial, serão destinados:

I – à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reparelhamento Funcional do Poder Judiciário Estadual e do Distrito Federal e dos órgãos integrantes das funções essenciais à justiça de cada Unidade Federada, para a aquisição, construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações; para a aquisição de equipamentos em geral e para a implantação e manutenção de sistemas de informática e sistemas de gestão estratégica;

II – ao pagamento da prestação de serviços, obedecendo a tabelas previamente fixadas aos advogados designados para atuar como assistentes judiciais de pessoas beneficiadas pela concessão de justiça gratuita nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria Pública Estadual; e,

III – ao investimento em treinamento e especialização de pessoas nos órgãos integrantes das funções essenciais à justiça de cada Unidade Federada.

Art. 3º Ao montante dos rendimentos líquidos auferidos, dos depósitos de que tratam esta lei concorrerão o Ministério Público e a Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal, observados os percentuais de 10% e 10%, respectivamente.

Art. 4º Os índices percentuais relativos ao montante dos rendimentos líquidos auferidos, segundo a destinação prevista nos incisos I a III do art. 2º desta Lei, os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

parâmetros e normas para sua aplicação e procedimentos para execução desta Lei serão regulamentados por Conselho Paritário das Instituições beneficiárias pelo montante dos rendimentos líquidos.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010.

**Deputado Pepe Vargas**

**Relator**